



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Ser Educacional S.A.		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 168, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 14 de março de 2025, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade Uninassau Maracanaú, com sede no município de Maracanaú, no estado do Ceará, contudo, determinou a redução de duzentas para sessenta vagas totais anuais.		
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo		
PROCESSO Nº: 23001.000347/2025-12		
PARECER CNE/CES Nº: 520/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/8/2025

I – RELATÓRIO

O presente processo tem como finalidade a apreciação do recurso interposto pela Faculdade Uninassau Maracanaú, código e-MEC nº 18643, mantida pela Ser Educacional S.A, código e-MEC nº 1847, em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, exarada na Portaria nº 168, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 14 de março de 2025, que autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade Uninassau Maracanaú, com sede no município de Maracanaú, no estado do Ceará, contudo, determinou a redução de duzentas para sessenta vagas totais anuais.

Em 29 de maio de 2025, a SERES, ao analisar o recurso interposto pela recorrente, emitiu a Nota Técnica nº 62/2025/MED/CGAACES/DIREG/SERES, reproduzida a seguir:

[...]

1. REFERÊNCIAS

1.1. *Processo e - MEC nº 202212169.*

1.2. *Processo SEI nº 23001.000347/2025-12, recurso contra decisão da SERES.*

1.3. *Processo SEI nº 00732.002855/2022-24 - judicial.*

2. RELATÓRIO

2.1. *A Faculdade Uninassau Maracanaú (Cód. e-MEC 18643), mantida pela Ser Educacional S.A (Cód. e-MEC 1847), protocolou junto ao Conselho Nacional de Educação — CNE, em 14 de abril de 2025, formalizado no processo nº 23001.000347/2025-12, recurso administrativo em face da decisão da SERES que*

deferiu o pedido de autorização para o curso de Medicina (cód. e-MEC nº 1609494), com 60 (sessenta) vagas totais anuais, relativo ao processo e-MEC nº 202212169.

2.2. Sobre o objeto do recurso, verifica-se que a Faculdade Uninassau Maracanaú protocolou no sistema e-MEC, em 01 de setembro de 2022, pedido de autorização para oferta do curso de Medicina, bacharelado, gerando o processo e-MEC nº 202212169.

2.3. A análise pela SERES do processo 202212169, foi realizada estritamente em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 1021200-94.2022.4.01.3400, em trâmite na 14ª Vara Federal Cível da SJDF, acompanhada do Parecer de Força Executória nº 01783/2022/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU (SEI nº 3424760, p. 48), constante nos autos do processo SEI 00732.002855/2022-24.

2.4. O processo foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Parcialmente Satisfatório” na fase Despacho Saneador, proferido em 26 de outubro de 2022.

2.5. A avaliação externa in loco, de responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira — INEP, cujo resultado é utilizado como referencial para análise e decisão dos processos de autorização de cursos, foi realizada no período de 13 a 16 de dezembro de 2023, culminando na atribuição dos seguintes conceitos, de acordo com o relatório de avaliação nº 178921: Dimensão 1 - Organização Didático Pedagógica: 4,94; Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial: 4,25; Dimensão 3 - Infraestrutura: 5,00; e Conceito de Curso (CC) final: 5.

2.6. Importante salientar que à instituição foi garantido prazo de 30 dias para impugnação do relatório de avaliação, caso houvesse alguma questão que não concordasse e que julgasse merecer correção. Todavia ambas optaram por não impugnar.

2.7. Após, o Conselho Nacional de Saúde (CNS) se manifestou de forma Insatisfatória à autorização do curso, mediante o Parecer Técnico s/nº, constante no processo e-MEC nº 202212169.

2.8. Após manifestação do CNS, em 11 de março de 2024, iniciou-se a fase “Parecer Final” de competência da SERES.

2.9. Diante disso, conforme disposto na Portaria SERES nº 168, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial da União em 14 de março de 2025, a SERES deferiu o pedido de autorização do curso de Medicina (1609494), bacharelado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais:

PORTARIA SERES/MEC Nº 168, DE 13 DE MARÇO DE 2025

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, e em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do processo nº 1021200-94.2022.4.01.3400, atestada pelo Parecer de Força Executória nº 01783/2022/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU, constante do Processo SEI nº 00732.002855/2022-24, e de acordo com o processo e-MEC nº 202212169, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de graduação em Medicina (1609494), bacharelado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, a ser ofertado pela Faculdade UNINASSAU Maracanaú (18643), mantida pela Ser Educacional S.A. (1847), na Rua Senador Petronio Portela, 125, Pajuçara, Maracanaú/CE.

Parágrafo único. A autorização a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para oferta no endereço acima citado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA ABRAMO

2.10. Irresignada com a decisão de deferimento com 60 (sessenta) vagas, a IES interpôs recurso administrativo junto ao Conselho Nacional de Educação – CNE, via e-mail, o qual foi formalizado no processo 23001.000347/2025-12, pela qual requer a autorização do curso com 200 (duzentas) vagas.

2.11. Assim, por intermédio do Ofício Nº 133/2025/CES/SAO/CNE/CNE-MEC (SEI nº5738028), o CNE encaminha expediente protocolado naquele órgão, que trata do recurso administrativo contra a decisão da Portaria SERES/MEC nº 168, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial da União em 14 de março de 2025, dessa Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), e, na oportunidade, solicita análise e manifestação da SERES quanto à admissibilidade do recurso interposto.

2.12. Em síntese, esse é o relatório.

3. ANÁLISE

3.1. Da tempestividade do recurso

3.2. Inicialmente, cumpre verificar se o recurso apresentado pela Instituição de Ensino Superior (IES) é tempestivo. Assim, conforme e-mail constante no processo 23001.000347/2025-12 (SEI nº 5734502) verifica-se que o recurso foi protocolado via protocolo digital em 14 de abril de 2025.

3.3. Cumpre registrar que, nos termos do art. 10 da Portaria nº 531, de 22 de dezembro de 2023, da decisão da SERES/MEC caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias, caso seja do interesse da instituição.

Art. 10. A análise do atendimento dos requisitos previstos nos arts. 2º a 8º desta Portaria será realizada na etapa de Parecer Final. Parágrafo único. Da decisão da Seres/MEC caberá recurso, no prazo de trinta dias, à Câmara de Educação Superior do CNE, sem efeito suspensivo.

3.4. Ante o exposto e considerando que a decisão de autorização do curso foi publicada no Diário Oficial da União em 14 de março de 2025, pela a Portaria SERES/MEC nº 168, de 13 de março de 2025, e que o recurso foi protocolado em 14 de abril de 2025, excluindo da contagem o dia do começo e incluído o do vencimento, verifica-se que o recurso é tempestivo.

3.5. Das considerações da SERES

3.5.1. Insta ressaltar que a análise do pedido autorizativo para o curso de Medicina encontra-se consignada no Parecer Final da SERES, constante no processo e -MEC nº 202212169, que apresenta os fundamentos para a decisão de deferimento do pleito com 60 (sessenta) vagas, nos seguintes termos:

(...)

5. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com relação a cursos de Medicina, salienta-se que em 7 de agosto de 2023, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferiu decisão monocrática no âmbito da Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81, que analisa a constitucionalidade da previsão contida no art. 3º da Lei nº 12.871/2013 (Lei dos Mais Médicos).

A decisão a decisão monocrática, determinou o seguinte:

(V) Ante o exposto, com fundamento no art. 21 da Lei 9.868/1999, defiro em parte a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF), para assentar a constitucionalidade do art. 3º da Lei 12.871/2013 e estabelecer que a sistemática do dispositivo é incompatível com a abertura de novos cursos de medicina com base na Lei 10.861/2004, bem assim com a autorização de novas vagas em cursos já existentes, sem o prévio chamamento público e a observância dos requisitos previstos na Lei 12.871/2013.

No que concerne aos processos judiciais e administrativos que tratam do tema objeto desta ação, determino que:

[...]

(ii) tenham seguimento os processos administrativos pendentes, previstos na Lei 10.861/2004, instaurados por força de decisão judicial, que ultrapassaram a fase inicial de análise documental a que se refere o art. 19, § 1º do Decreto 9.235/2017. Neste caso, nas etapas seguintes do processo de credenciamento, as diversas instâncias técnicas convocadas a se pronunciar devem observar se o Município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013;

Assim, diante da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF, em 23 de outubro de 2023, fora publicada a Portaria SERES/MEC nº 397, de 20 de outubro de 2023.

Ocorre que, posteriormente, em 07 de novembro de 2023, foi publicada a Portaria SERES/MEC nº 421, de 3 de novembro de 2023, alterando a Portaria SERS/MEC nº 397, de 20 de outubro de 2023.

Todavia, registra-se que posteriormente sobreveio a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, publicada no DOU de 26 de dezembro de 2023, revogando a Portaria nº 397, de 20 de outubro de 2023 e dispondo sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF.

Importante citar que houve a conclusão do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 81, ocorrido em 4 de junho, e a definição pelos ministros do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade do chamamento público para a abertura de cursos de medicina, conforme estabelece a lei que institui o Programa Mais Médicos (Lei nº 12.871/2013). Outro ponto que possibilitou o estabelecimento dos novos procedimentos foi a confirmação da medida cautelar, editada pelo ministro Gilmar Mendes, modulando os efeitos dos processos iniciados por força de decisão judicial.

Dessa forma, esta SERES editou a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, estabelecendo os procedimentos e fluxos adotados pelo Ministério da Educação para implementação da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e publicização da ordem de distribuição das vagas de cursos de Medicina em tramitação, considerando os limites de campo de prática, em relação aos múltiplos regimes em tramitação.

Ante o exposto, tendo em vista que o presente processo se refere a pedido de autorização de Medicina instaurado por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF, na análise aplicam-se as regras estabelecidas na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, publicada no DOU de 26 de dezembro de 2023.

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

Primeiramente, cumpre observar o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que estabelece como requisito que o curso obtenha Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4:

Art. 5º Para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Parágrafo único. Será considerado atendido o requisito do caput o curso que obtiver Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4.

Assim, verifica que o Conceito do Curso (CC) registrado no relatório de Avaliação do Inep nº 178921 é CC 5, cumprindo, portanto, o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

a) Do atendimento ao previsto no art. 2º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023:

O pedido de autorização de curso de Medicina deve atender aos seguintes critérios de (i) relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e (ii) existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, conforme descritos no art. 2º da Portaria nº 531, de 2023:

Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:

I - relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e

II - existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

- a) atenção básica;
- b) urgência e emergência;
- c) atenção psicossocial;
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e
- e) vigilância em saúde

a.1) da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

O inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2013, exige a demonstração da relevância social e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

No que diz respeito a relevância social, a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), a qual consolida padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina, destaca a necessidade de abertura de cursos em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, vejamos:

Diante disso, propõe que sejam pré-selecionados todos os municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, já que esta é a meta do Edital nº 01, de 2023 e, consequentemente, um padrão que pode ser observado também aos pedidos protocolados por decisão judicial em tramitação no MEC, reforçando a coerência com a expansão de vagas de Medicina no sistema da educação superior brasileira.

Em complemento, e também com a finalidade de preservar a coerência da política, sugere-se a inclusão neste pré-seleção de todos aqueles municípios que integram as regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Isto posto, para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023 ou em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73.

Esclarece-se que a Nota Técnica retromencionada utilizou como parâmetro para a aferição do critério de relevância e necessidade social a atingimento, até 2033, da média observada em 2022 para países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes:

3.3.5. Tendo todos esses pontos em perspectiva, buscou-se estimar quantas novas vagas em cursos de graduação em Medicina seriam necessárias nos próximos anos para que o Brasil tendesse a convergir, até por volta de 2033, à média observada em 2022 para a OCDE, que foi de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes. Para essa simulação projetou-se para o futuro um fluxo base de entrada de novos e novas profissionais de Medicina equivalente à média observada entre 2019 e 2021, segundo estimativas de Scheffer et. al. (2023, p.37) – o que equivale a 21,304 profissionais adicionais por ano. Estimou-se um fluxo base de saída da mesma forma – chegando a uma saída de anual de profissionais equivalente a 1,718. O fluxo base de entrada foi ainda acrescido de: (i) 1.400 profissionais/ano adicionais a partir de 2024, referentes à expansão de cursos dada pelo último edital do Mias Médicos, lançado em 2017); e (ii) 1.100 profissionais/ano adicionais a partir de 2025, referentes a vagas abertas nos últimos anos por meio dos processos de judicialização.

Além disso, conforme destacado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023.

Registre-se, ainda, que a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, pela qual consolidou e publicizou os procedimentos e fluxos adotados pelo Ministério da Educação para verificação do cumprimento das regras previstas na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, também destaca os dois critérios para verificação da relevância e necessidade social, vejamos:

Nesta etapa, a SERES irá consultar a Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde do Ministério da Saúde questionando o referido órgão a respeito do seguinte:

(i) Existência de relevância e necessidade social naquele município, considerando a concentração de médico por habitante inferior à média dos países da OCDE (3,73) e/ou a inclusão daquele município no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023;

Assim, no que diz respeito à relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados os parâmetros de qualidade em Maracanaú/CE, local de oferta do curso, o Ministério da Saúde, por intermédio da SGTES/MS na Nota Técnica nº 501/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5274035, págs. 3/10) apresentou a seguinte informação:

3.2. No que tange à averiguação da conformidade da relação médico por habitante no município, utilizamos os critérios dispostos na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referência adotada foi de 3,73 médicos por mil habitantes no município designado como sede da instalação do curso, com base nos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e na metodologia de Full Time Equivalente (FTE). Constatou-se que, na competência dezembro de 2023, a relação médico por habitante no município de Maracanaú/CE foi de 1,60 médicos por mil habitantes. Outro critério alternativo previsto para análise, como pré-requisito, é pertencer à região de saúde pré-selecionada no Edital nº 01, de 2023, nos termos estabelecidos no inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2023. Comunica-se que o município em questão está no referido Edital. (grifo nosso)

Assim, diante da informação apresentada pelo Ministério da Saúde, observa-se que foi constatado que a relação médico por habitante em Maracanaú/CE é de 1,60 médico por mil habitantes, ou seja, inferior a 3,73 e o município de Maracanaú/CE se encontra nas regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Diante desse cenário, e partindo do entendimento consolidado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252) e Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, verifica-se o atendimento da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina, prevista no inciso I do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

a.2) da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina:

O inciso II do art. 2º da Portaria nº 531, de 2013, exige a existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas, para ofertar novo curso de Medicina, vejamos:

Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:

(...)

II - existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

- a) atenção básica;*
- b) urgência e emergência;*
- c) atenção psicossocial;*
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e*
- e) vigilância em saúde.*

Art. 3º Para o atendimento ao § 2º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, a mantenedora deverá apresentar Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.

Art. 4º A contrapartida à estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação, funcionamento e aumento de vagas do curso de graduação em Medicina de que trata o caput do art. 1º deverá corresponder a 10% (dez por cento) do faturamento anual bruto projetado para o curso de Medicina ou do faturamento anual bruto projetado para as vagas aumentadas do curso de Medicina existente.

§ 1º A contrapartida de que trata o caput deverá observar o disposto na Portaria Normativa MEC nº 16, de 25 de agosto de 2014.

Como se observa no art. 3º supracitado, as informações necessárias à avaliação do critério do inciso II devem ser disponibilizadas pela mantenedora mediante Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.

Assim, no que diz respeito à avaliação da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, o Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 24/2025-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5636803, págs. 3/9), informa que o município atende todos os critérios elencados no inciso II, do art. 2º:

3.5. No tocante ao inciso II, do art. 2º, de que trata da existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os serviços, ações e programas elencados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, informa-se que o referido município atende a todos os critérios elencados.

Conclui-se, portanto, a partir das informações prestadas pelo Ministério da Saúde, o cumprimento dos requisitos dispostos no inciso II do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

b) Do atendimento ao previsto no art. 5º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

O art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, determina que para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep:

Art. 5º Para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Parágrafo único. Será considerado atendido o requisito do caput o curso que obtiver Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4.

Sendo assim, o art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, prevê que a autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, os seguintes critérios de qualidade:

Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

(...)

§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):

I - os seguintes critérios de qualidade:

a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;

b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;

Desta feita, considerando o disposto no art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023 e conforme descrito no item “3 - Histórico” deste parecer, o relatório de avaliação nº 178921 registra que o curso obteve os seguintes conceitos:

1)4,94 na “Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 4.

2)4,25 na “Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 3.

3)5,00 na “Dimensão 3 – Infraestrutura”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito 5.

Assim, o Conceito Final do curso foi 5 (cinco), atendendo o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Tendo em vista a correspondência de quesitos do instrumento de avaliação do INEP, consideram-se atendidos os critérios estipulados no § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013 c/c o art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

c) Da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso e respectiva região de saúde - art. 8º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

No caso específico do curso de Medicina, cuja inserção do aluno na rede de serviços de saúde dar-se-á desde as séries iniciais da formação e ao longo de todo o curso, a análise do mérito exige também a apuração de fatores que fogem aos limites institucionais e de necessidade e relevância social, sendo primordial a verificação quanto à existência de locais adequados para campo de prática, realização de estágio, integração com estabelecimentos de saúde da região e disponibilidade de fornecimento de equipamentos de saúde.

Tal verificação é feita a partir da avaliação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, requisito imprescindível quando se busca garantir uma formação médica de qualidade.

Nesse sentido, a Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, além de estabelecer os requisitos no art. 2º, trouxe também, em seu art. 8º, os critérios a serem analisados quanto à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso. Vejamos:

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.

§ 1º Os processos de pedido de abertura de cursos de Medicina deverão atender aos seguintes critérios:

I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;

III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

IV - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e

V - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.

[...]

§ 3º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV e V do §1º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de abertura de cursos de Medicina pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

§ 4º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI do §2º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

§ 5º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles definidos pelos gestores do SUS e documentados por meio de estudos, editais ou instrumentos específicos.

§ 6º As informações necessárias à avaliação dos equipamentos públicos e dos programas de saúde serão solicitadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - Seres/MEC ao Ministério da Saúde.

§ 7º A análise do pedido será baseada na estrutura de equipamentos públicos e nos programas de saúde existentes na localidade de oferta do curso na data da primeira informação prestada pelo Ministério da Saúde, após a publicação desta Portaria, independentemente de suas alterações posteriores.

§ 8º Havendo insuficiência na estrutura dos equipamentos públicos e de programas de saúde na localidade, a Seres/MEC avaliará a disponibilidade dos mesmos na região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada à autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de Medicina. (grifo nosso)

Como se observa do § 6º do art. 8º supracitado, as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da SERES.

Assim, com o intuito de resguardar a qualidade do ensino e proceder com o correto cumprimento da decisão judicial supracitada, bem como atender ao disposto no § 6º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, a SERES solicitou informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde no município de Maracanaú/CE, e respectiva Região de Saúde, por meio dos Ofícios nº 297/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI 4778437), nº 780/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI 5068966), nº 1152/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI 5235629), nº 1521/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI 5433302) e nº 61/2025/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI 5553874).

As informações foram disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 24/2025-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5636803, p. 3/9), encaminhada por meio do Ofício nº 142/2025/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 28 de fevereiro de 2025 (SEI 5636803).

Assim, no que diz respeito à estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde do município de Maracanaú/CE, local de oferta do curso ora em análise, e respectiva região de saúde, a Nota Técnica nº 24/2025-CGESC/DEGES/SGTES/MS, do Ministério da Saúde, apresentou o seguinte resultado, considerando os requisitos exigidos nos incisos I a V do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, vejamos:

<i>Requisitos do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023</i>	<i>Resultado município (SIM ou NÃO)</i>	<i>Resultado região de saúde considerando apenas os municípios que tem pactuado o termo de adesão (SIM ou NÃO)</i>
<i>I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;</i>	<i>Não aplicável</i>	<i>Sim</i>
<i>II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>
<i>III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>
<i>IV - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e</i>	<i>Sim (0%)</i>	<i>Sim (56,39%)</i>
<i>V - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>

No que tange a análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS, previsto no inciso IV, do §1º, do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, a SGTES esclarece o seguinte:

3.12. Esclarece-se ainda que a Portaria n.º 531, de 2023, aponta a necessidade da análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica. A devida análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS parte, portanto, da relação entre leitos SUS totais (hospitalares e complementares registrados no CNES) e vagas de graduação autorizadas. Constatou-se que 75,93% dos leitos SUS já estão comprometidos com a utilização acadêmica no referido município e 68,39% dos leitos estão comprometidos na supracitada região de saúde.

Dessa forma, consoante as informações do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 24/2025-CGESC/DEGES/SGTES/MS) a Região de Saúde 1ª RS Fortaleza/CE (considerando os Termos de Adesão) atende aos critérios dispostos nos § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023.

d) Do limite do número de vagas passíveis de autorização

Pois bem, para fins de definição do número de vagas, o § 9 do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, define o limite de 60 (sessenta) das vagas por novo curso de medicina, condicionada à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, vejamos:

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.

§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de medicina.

Desta feita, dos dados enviados pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 24/2025-CGESC/DEGES/SGTES/MS, procede-se à identificação do número de novas vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes na Região de Saúde 1ª RS Fortaleza/CE, considerando os Termos de Adesão encaminhado pela IES, vejamos:

Município/UF e municípios da Região de Saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados	N.º de Leitos SUS	N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos
Maracanaú/CE	302	0	até 60,4 (possibilidade de vagas)
1ª RS Fortaleza/CE (considerando os termos de adesão encaminhados)	7.209	813	até 628,8 (possibilidade de vagas)

Ante o exposto, considerando o disposto no caput do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, a análise do pedido de abertura de cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso. Assim sendo, verifica-se que, de acordo com os dados do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 24/2025-CGESC/DEGES/SGTES/MS)?, há possibilidade 628,8 (seiscentos e vinte e oito, vírgula oito) novas vagas na Região de Saúde, que arredondado são 629 (seiscentos e vinte e nove) vagas na Região de Saúde.

Assim sendo, tendo em conta as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis na Região de Saúde 1ª RS Fortaleza/CE, bem como considerando o limite de ao limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, considerando a disponibilidade de equipamentos públicos e programas de saúde no município ou região de saúde para, ao menos, 40 (quarenta) novas vagas, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023; e, atende aos requisitos para autorização de 60 (sessenta) vagas, observando o cálculo de distribuição de vagas abaixo.

e) Da Distribuição do número de vagas

Cumpra destacar que no § 11 do art. 8º da Portaria SERES/MEC 531, de 2023 estabelece o critério de antiguidade para a distribuição do número de vagas, caso haja outros pleiteantes no mesmo município ou Região de Saúde, vejamos

§ 11º Caso haja mais de um pedido de autorização de curso de Medicina e/ou de aumento de vagas em um mesmo município ou região de saúde, a distribuição das vagas disponíveis observará a antiguidade da data do protocolo da ação judicial que ensejou o respectivo processamento do pedido administrativo, respeitados os limites previstos nos § 9º e § 10º deste artigo.

A respeito desse assunto, consta entendimento consolidado na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referida nota além de padronizar os fluxos, também orienta a ordem de distribuição das vagas requeridas considerando a multiplicidade de regimes regulatórios dos processos de autorização

de curso de Medicina e de aumento de vagas de cursos de Medicina em tramitação, observado o limite de campo de prática, nos seguintes termos:

Cada uma das normas fixa diferentes critérios e metodologias para definição do número de vagas dos novos cursos e/ou do aumento de vagas dos cursos existentes, inclusive com tratamentos diversos para a hipótese de haver mais de um pedido concorrente na mesma região de saúde, em razão da limitação do campo de prática. Esta limitação decorre da regra de que os cursos de Medicina, para bom funcionamento, devem ter o limite de uma vaga autorizada a cada 5 leitos SUS disponíveis naquela região de saúde, a fim de viabilizar a prática dos estudantes.

Assim, nas situações em que há pedidos distintos sob diferentes regimes numa mesma região de saúde, não há regra única aplicável à totalidade dos casos.

Sendo assim, para viabilizar a análise dos processos que estejam na mesma região de saúde, considerando a limitação do campo de prática, a distribuição das vagas nas regiões de saúde será realizada considerando dois critérios:

1) Entre regimes regulatórios distintos, será observada a antiguidade dos processos, devendo-se considerar, para os processos abertos em razão de decisão judicial e em coerência com a previsão contida na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, a data de protocolo do processo judicial que ensejou o respectivo processamento do pedido administrativo; por sua vez, nos casos dos processos abertos administrativamente (sob os regimes da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007; Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013; Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018; Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022; e Portaria nº 1.771, de 1º de setembro de 2023), será considerada a data de protocolo do pedido administrativo;

2) Entre processos submetidos ao mesmo regime regulatório, serão adotadas as regras do próprio regime nas suas respectivas particularidades.

Em suma, estabelecida a anterioridade processual (item 1), passa-se a se observar, especificamente para cada caso em análise, as regras do regime regulatório (item 2).

Tais regras condicionam a expansão das vagas:

ao limite do pedido pela IES e dos resultados da avaliação, se aplicável o regime da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007;

ao limite da avaliação, da disponibilidade do campo de prática e da relação número de vagas e número de médicos na unidade da federação, se aplicável o regime da Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013;

ao limite de aumento de 100 vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018;

ao limite de aumento de 100 vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022;

ao limite de aumento de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade

máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 1.771, de 1º de setembro de 2023;

ao limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, considerando a disponibilidade de equipamentos públicos e programas de saúde no município ou região de saúde para, ao menos, 40 (quarenta) novas vagas, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023; e

ao limite de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Desta feita, levando em consideração o orientado na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES foram identificados os seguintes processos em tramitação na Região de Saúde “1ª RS Fortaleza/CE”:

Data do Protocolo	Natureza do Protocolo	Tipo de Processo / Ato	Regime Jurídico	Ref. e-MEC	Ref. SEI (tramitação SERES)	Ref. Judicial	Código da IES	Nome da IES	Município	UF	Região de Saúde
02/10/2014	Administrativo	Autorização	Portaria 15	202304230	23000.049292/2017-31 23000.025127/2016-11	Não se aplica	15497	UNILAB - Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - Campus das Auroras (Redenção)	Redenção	CE	1ª REGIÃO FORTALEZA
07/04/2022	Judicial	Autorização	Portaria 531	202212169	00732.002855/2022-24	1021200-94.2022.4.01.3400	18671	FACULDADE UNINASSAU MARACANAÚ	Maracanaú	CE	1ª REGIÃO FORTALEZA
17/05/2022	Judicial	Autorização Vinculada a Credenciamento	Portaria 531	202221636	00732.002155/2022-30	1030604-72.2022.4.01.3400	28321	FACULDADE DE MEDICINA UNIFAMETRO	Fortaleza	CE	1ª REGIÃO FORTALEZA
27/05/2022	Judicial	Autorização	Portaria 531	202210440	00732.002289/2022-51	1033258-32.2022.4.01.3400	22329	FACULDADE UNINTA FORTALEZA	Fortaleza	CE	1ª REGIÃO FORTALEZA
20/09/2023	Administrativo	Aumento de vagas	Portaria 1771	Não se aplica	23000.032068/2023-58	Não se aplica	555	Universidade de Fortaleza - UNIFOR	Fortaleza	CE	1ª REGIÃO FORTALEZA
06/12/2023	Administrativo	Autorização Vinculada Credenciamento de Campus fora de Sede	Portaria 15	202330925	23000.029720/2023-57	Não se aplica	15497	UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA	Baturité	CE	1ª REGIÃO FORTALEZA

A partir do quadro acima, observa-se que existem 06 processos em tramitação na mesma Região de Saúde que são regidos por regimes jurídicos diferentes. O processo nº 202212169, agora em análise, é o segundo, de acordo com a ordem cronológica, seguindo o estabelecido no §11, art.8º, da Portaria SERES/MEC nº 531. Considerando a disponibilidade de 628,8 (seiscentos e vinte e oito, vírgula oito) novas vagas na Região de Saúde 1ª RS Fortaleza/CE, o pedido de autorização pode ser analisado a partir do regime da Portaria 531/2023.

Ante o exposto, tendo em conta as informações prestadas pela SGTES/MS sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis na Região de Saúde 1ª RS Fortaleza/CE (NOTA TÉCNICA Nº 501/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS e NOTA TÉCNICA Nº 24/2025-CGESC/DEGES/SGTES/MS), e considerando os termos da Portaria SERES/MEC nº

531, de 2023, bem como as orientações constantes na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, o curso de Medicina — objeto do presente processo — atende aos requisitos para autorização de 60 (sessenta) vagas anuais, nos limites estabelecidos pela Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Não obstante, o Conselho Nacional de Saúde tenha se manifestado de forma desfavorável à autorização do curso, ressalta-se que tal manifestação tem caráter opinativo, nos termos do art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Por fim, é importante destacar que as informações sobre estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde no local de oferta do curso, observado o Termo enviado pela IES, cabem ao Ministério da Saúde, especialmente no que tange aos leitos SUS (informações acerca da possibilidade de nº de vagas, baseando-se no número de leitos SUS), bem como a relação médico por habitante no município de oferta do curso.

Ainda, frisa-se que a utilização do campo de prática referente aos leitos e vagas nos limites informados pelo Ministério da Saúde é de responsabilidade da IES e será acompanhado pela SERES/MEC em parceria com o Ministério da Saúde no processo de oferta do curso.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto e, em estrito cumprimento à decisão judicial proferida no processo de nº 1021200-94.2022.4.01.3400, atestada pelo Parecer de Força Executória nº 01783/2022/CORESPNG/PRUIR/PGU/AGU e da Portaria SERES/MEC nº 531 de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, bem como as informações prestadas pela SGTES/MS, no âmbito das Notas Técnicas nº 501/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS e 24/2025-CGESC/DEGES/SGTES/MS, acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município Maracanaú/CE e respectiva região de saúde, considerando os termos de Adesão enviado pela IES, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de MEDICINA (código e-MEC nº 1609494), BACHARELADO, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, pleiteada pela Faculdade UNINASSAU Maracanaú, código e-MEC 18643, mantida pela Ser Educacional S.A., código e-MEC 1847, a ser ministrado na Rua Senador Petronio Portela, 125, Pajuçara, Maracanaú/CE, 61930130.

3.5.2. Cumpre destacar, inicialmente as seguintes considerações:

3.5.3. Em 2018, foi editada a Portaria nº 328/2018, que estabeleceu a suspensão de realização de novos chamamentos públicos pelo prazo de 5 anos, inviabilizando, por consequência, a oferta de novos cursos de Medicina.

3.5.4. Nesse contexto, foram ajuizadas centenas de ações judiciais no País que objetivavam o recebimento, pelo MEC, de pedidos de autorização de cursos de Medicina independentemente de chamamento público, e seu processamento pelo Ministério da Educação.

3.5.5. Ante a multiplicidade de ações judiciais desta natureza, foi proposta a Ação Direta de Constitucionalidade 81 com o objetivo de reconhecer a constitucionalidade da previsão legal que condiciona a autorização de novos cursos

de Medicina à aprovação em chamamento público. A referida ação tramitou no Supremo Tribunal Federal, que decidiu pelo reconhecimento da constitucionalidade da referida previsão legal, e fixou os critérios para modulação dos efeitos da decisão, nos seguintes termos:

7. No que concerne aos processos administrativos e judiciais que tratam do tema objeto destas ações:

(i) são preservados os novos cursos de medicina instalados – ou seja, contemplados por Portaria de Autorização do Ministério da Educação – por força de decisões judiciais que dispensaram o chamamento público e impuseram a análise do procedimento de abertura do curso de medicina ou de ampliação das vagas em cursos existentes nos termos da Lei 10.861/2004;

(ii) têm seguimento os processos administrativos pendentes, previstos na Lei 10.861/2004, instaurados por força de decisão judicial, que ultrapassaram a fase inicial de análise documental a que se referem os arts. 19, § 1º, e 42, ambos do Decreto 9.235/2017, a depender de tratar-se de credenciamento de nova instituição de ensino ou de autorização de novo curso. Nesse cenário, nas etapas seguintes do processo de credenciamento/autorização, as diversas instâncias técnicas convocadas a se pronunciar devem observar se o Município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013; e

(iii) devem ser extintos os processos administrativos que não ultrapassaram a etapa prevista no art. 19, § 1º, ou no art. 42 do Decreto 9.235/2017, nos termos do art. 52 da Lei 9.784/1999.

3.5.6. Nesse sentido, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da previsão contida na Lei dos Mais Médicos, condicionando a oferta de novos cursos de Medicina à aprovação em chamamento público.

3.5.7. Ademais, foram fixadas as regras para modulação dos efeitos da referida decisão, estabelecendo que deverão ter prosseguimento os processos administrativos pendentes abertos por força de decisão judicial, que já houvessem ultrapassado a fase inicial de análise documental. Na análise de tais processos, conforme a decisão do STF, o Ministério da Educação deverá observar se o município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013.

3.5.8. Essa orientação e, consequentemente, os objetivos norteadores do Programa Mais Médicos de reordenação e interiorização da oferta de cursos de medicina, com regras que assegurem a qualidade do ensino e a inclusão de grupos menos favorecidos, faz-se aplicável aos pedidos de autorização de curso de Medicina e aumento de número de vagas dos cursos de Medicina abertos estritamente por força de decisão judicial.

3.5.9. Por essa razão, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior editou a Portaria SERES/MEC 531, de 2023, com a consolidação das regras, procedimentos e critérios que serão adotados para análise dos referidos pedidos, em especial aquelas que regem o Programa Mais Médicos, quais sejam, a relevância e necessidade social do município da oferta de curso de Medicina e a

existência na região de saúde de redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina.

3.5.10. Ademais, para que haja o integral respeito às decisões proferidas na ADC 81, o Ministério da Educação definiu um fluxo processual que viabiliza o devido contraditório pelas instituições requerentes antes da tomada de decisão pela SERES, conforme publicizado pela Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC.

3.5.11. Desta feita, por se tratar de pedido autorização de Medicina protocolado por força de decisão judicial, a análise do processo 202212169 foi realizada de acordo com o disposto na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 26 de dezembro de 2023, a qual dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF e com o disposto na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC.

3.5.12. Insta ressaltar que o pedido de autorização do curso de Medicina foi deferido com o quantitativo máximo de vagas permitido.

3.5.13. É importante frisar que o § 9 do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, estabelece o limite máximo de 60 (sessenta) das vagas por novo curso de medicina, condicionada à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, vejamos:

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.

§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de medicina.

3.5.14. Assim sendo, tendo em conta as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Maracanaú/CE e respectiva região de saúde, bem como considerando o limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, o processo da IES atendeu aos requisitos para autorização no limite máximo de 60 (sessenta) vagas, em conformidade com disposto no § 9 do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

3.5.15. Ante o exposto, e considerando os argumentos trazidos pela Parecer Final, entende-se que deve ser mantida a decisão, conforme publicado pela Portaria SERES/MEC Nº 168, de 13 de março de 2025, a qual autorizou o curso superior de graduação em Medicina (1609494), bacharelado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, a ser ofertado pela Faculdade UNINASSAU Maracanaú (18643), mantida pela Ser Educacional S.A. (1847), na Rua Senador Petronio Portela, 125, Pajuçara, Maracanaú/CE.

3.5.16. Sendo assim, não havendo novos elementos a apreciar, sugere-se o encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação, para as providências pertinentes.

4. CONCLUSÃO

4.1. Face ao exposto, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica ao Conselho Nacional de Educação, para providências ulteriores.

Considerações do Relator

Em sede de Parecer Final, constante no processo e-MEC nº 202212169, a SERES emitiu parecer favorável à autorização do curso superior de Medicina, código e-MEC nº 202212169, bacharelado, pleiteado Faculdade Uninassau Maracanaú, código e-MEC nº 18643, mantida pela Ser Educacional S.A, código e-MEC nº 1847, mas com redução das duzentas para sessenta vagas totais anuais.

A análise pela SERES foi realizada estritamente em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 1021200-94.2022.4.01.3400, em trâmite na 14ª Vara Federal Cível da SJDF, acompanhada do Parecer de Força Executória nº 01783/2022/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU (documento SEI nº 3424760, p. 48), constante nos autos do processo SEI nº 00732.002855/2022-24.

A avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, de código nº 178526, resultou nos seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	4,94
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	4,25
Dimensão 3 – Infraestrutura	5,00
Conceito Final	5

A SERES tomou como fundamento para sua decisão a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES, a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, a Nota Técnica nº 24/2025-CGESC/DEGES/SGTES/MS (documento SEI nº 5636803, p. 3/9) e a Nota Técnica nº 501/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, entre outros normativos.

No que se refere ao critério da relevância e necessidade social da oferta do curso superior de Medicina, conforme o art. 2º, inciso I, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2013, a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (documento SEI nº 4549252) apresentou a seguinte informação:

[...]

3.2. No que tange à averiguação da conformidade da relação médico por habitante no município, utilizamos os critérios dispostos na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referência adotada foi de 3,73 médicos por mil habitantes no município designado como sede da instalação do curso, com base nos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e na

metodologia de Full Time Equivalente (FTE). Constatou-se que, na competência dezembro de 2023, a relação médico por habitante no município de Maracanaú/CE foi de 1,60 médicos por mil habitantes. Outro critério alternativo previsto para análise, como pré-requisito, é pertencer à região de saúde pré-selecionada no Edital n.º 01, de 2023, nos termos estabelecidos no inciso I do art. 2º da Portaria n.º 531, de 2023. Comunica-se que o município em questão está no referido Edital. (grifo nosso)

Assim, diante da informação apresentada pelo Ministério da Saúde – MS, observa-se que foi constatado que a relação médico por habitante no município de Maracanaú, no estado do Ceará, é de 1,60 (um vírgula sessenta) médicos por mil habitantes, ou seja, inferior a 3,73 (três vírgula setenta e três) e o município de Maracanaú, no estado do Ceará, se encontra nas regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 1, de 4 de outubro de 2023.

Partindo do entendimento consolidado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (documento SEI nº 4549252) e na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, verifica-se o atendimento da relevância e necessidade social da oferta do curso superior de Medicina, prevista no art. 2º, inciso I, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

No que se refere à existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso superior de Medicina, verificou-se que o município de Maracanaú, no estado do Ceará, atende a todos os critérios elencados § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

De acordo com os dados enviados pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 24/2025-CGESC/DEGES/SGTES/MS, acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Maracanaú, no estado do Ceará, e respectiva região de saúde, a SGTES destaca que a Região de Saúde 1ª RS Fortaleza/CE (considerando os Termos de Adesão) atende aos critérios dispostos nos § 1º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, conforme síntese apresentada na tabela a seguir:

<i>Requisitos do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023.</i>	<i>Resultado Município (SIM ou NÃO)</i>	<i>Resultado região de saúde considerando apenas os municípios que tem pactuado o termo de adesão (SIM ou NÃO)</i>
<i>I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;</i>	<i>Não Aplicável</i>	<i>Sim</i>
<i>II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>
<i>III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>
<i>IV - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e</i>	<i>Sim (0%)</i>	<i>Sim (56,39%)</i>
<i>V - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.</i>	<i>Não</i>	<i>Sim</i>

No que se refere ao limite do número de vagas a ser autorizado, considerando o disposto no *caput* do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, a

análise do pedido de abertura de cursos superiores de Medicina deve observar, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso superior. Os dados enviados pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 24/2025-CGESC/DEGES/SGTES/MS, oferecem subsídios para a identificação do número de novas vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes na Região de Saúde 1ª RS Fortaleza/CE, considerando os Termos de Adesão encaminhados pela IES, conforme tabela a seguir:

Município/UF e municípios da Região de Saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados	N.º de Leitos SUS	N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos
Maracanaú/CE	302	0	até 60,4 (possibilidade de vagas)
1ª RS Fortaleza/CE (considerando os termos de adesão encaminhados)	7.209	813	até 628,8 (possibilidade de vagas)

Portanto, de acordo com os dados do Ministério da Saúde, há possibilidade de 628,8 (seiscentas e vinte e oito vírgula oito) novas vagas na Região de Saúde, que, arredondado para o inteiro imediatamente superior, resulta em seiscentas e vinte e nove vagas.

Nesse ponto, o art. 8º, § 9º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023 define o limite de sessenta das vagas para cada curso superior novo de Medicina, condicionada à disponibilidade de, no mínimo, quarenta vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde. Assim, o curso atende aos requisitos para autorização de sessenta vagas, observando o cálculo de distribuição de vagas descrito a seguir.

No que diz respeito à distribuição do número de vagas, cumpre destacar que o art. 8º, § 11, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, estabelece o critério de antiguidade para a distribuição do número de vagas, caso haja outros pleiteantes no mesmo município ou Região de Saúde:

[...]

§ 11º Caso haja mais de um pedido de autorização de curso de Medicina e/ou de aumento de vagas em um mesmo município ou região de saúde, a distribuição das vagas disponíveis observará a antiguidade da data do protocolo da ação judicial que ensejou o respectivo processamento do pedido administrativo, respeitados os limites previstos nos § 9º e § 10º deste artigo.

A esse respeito, aplica-se o entendimento consolidado na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES, a qual, além de padronizar os fluxos, também orienta a ordem de distribuição das vagas requeridas considerando a multiplicidade de regimes regulatórios dos processos de autorização de curso superior de Medicina e de aumento de vagas de cursos superiores de Medicina em tramitação, observado o limite de campo de prática. A SERES identificou os seguintes processos em tramitação na Região de Saúde 1ª RS Fortaleza/CE:

Data do Protocolo	Natureza do Protocolo	Tipo de Processo / Ato	Regime Jurídico	Ref. e-MEC	Ref. SEI (tramitação SERES)	Ref. Judicial	Código da IES	Nome da IES	Município
02/10/2014	Administrativo	Autorização	Portaria 15	202304230	23000.049292/2017-31 23000.025127/2016-11	Não se aplica	15497	UNILAB - Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - Campus das Auroras (Redenção)	Redenção
07/04/2022	Judicial	Autorização	Portaria 531	202212169	00732.002855/2022-24	1021200-94.2022.4.01.3400	18671	FACULDADE UNINASSAU MARACANAÚ	Maracanaú
17/05/2022	Judicial	Autorização Vinculada a Credenciamento	Portaria 531	202221636	00732.002155/2022-30	1030604-72.2022.4.01.3400	28321	FACULDADE DE MEDICINA UNIFAMETRO	Fortaleza
27/05/2022	Judicial	Autorização	Portaria 531	202210440	00732.002289/2022-51	1033258-32.2022.4.01.3400	22329	FACULDADE UNINTA FORTALEZA	Fortaleza
20/09/2023	Administrativo	Aumento de vagas	Portaria 1771	Não se aplica	23000.032068/2023-58	Não se aplica	555	Universidade de Fortaleza - UNIFOR	Fortaleza
06/12/2023	Administrativo	Autorização Vinculada Credenciamento de Campus fora de Sede	Portaria 15	202330925	23000.029720/2023-57	Não se aplica	15497	UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA	Baturité

A partir do quadro acima, observa-se que o processo e-MEC nº 202205887 é o segundo de um total de seis processos em tramitação. Considerando a disponibilidade de seiscentas e vinte e nove novas vagas na Região de Saúde 1ª RS Fortaleza/CE, de acordo com os Termos de Adesão apensados, o pedido de autorização da Faculdade Uninassau Maracanaú não sofre interferência dos demais processos.

Ante o exposto, tendo em conta as informações prestadas pela SGTES/MS sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Maracanaú, no estado do Ceará (Nota Técnica nº 501/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS e Nota Técnica nº 24/2025-CGESC/DEGES/SGTES/MS), e considerando os termos da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, bem como as orientações constantes na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, o curso superior de Medicina – objeto da presente análise – atende aos requisitos para autorização de sessenta vagas totais anuais, nos limites estabelecidos pela Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Em 14 de abril de 2025, a Ser Educacional S.A., mantenedora da Faculdade Uninassau Maracanaú, interpôs recurso ao Conselho Nacional de Educação – CNE contra ato da SERES, formalizado pela Portaria nº 168, de 13 de março de 2025, que autorizou o curso superior de Medicina da referida instituição com a oferta de sessenta vagas totais anuais, em vez das duzentas vagas anuais originalmente pleiteadas.

A instituição fundamenta seu pedido nas seguintes alegações principais:

[...]

a) Capacidade Técnica e Estrutural Instalada:

A UNINASSAU Maracanaú afirma dispor de infraestrutura física, equipe docente qualificada e redes de serviços de saúde conveniadas compatíveis com a oferta de 200 vagas anuais, conforme solicitado no processo regulatório.

A instituição alega que atende integralmente aos critérios legais e normativos vigentes para autorização do curso de Medicina com a capacidade plena pretendida.

Relatório da Comissão Avaliadora do INEP:

O recurso destaca que a comissão avaliadora designada pelo INEP, ao realizar a visita in loco, concedeu conceito satisfatório e validou a estrutura necessária para o funcionamento do curso com 200 vagas anuais, recomendando sua autorização sem ressalvas quanto ao número de vagas.

A decisão da SERES, ao fixar 60 vagas, teria desconsiderado os elementos objetivos do relatório técnico-pedagógico da comissão avaliadora, o que, segundo a recorrente, violaria os princípios da razoabilidade e da coerência administrativa.

Divergência com a Prática Regulatória:

A recorrente argumenta que outras instituições, em situações análogas, obtiveram autorização para cursos de Medicina com número igual ou superior ao pleiteado, reforçando a tese de tratamento desigual ou ausência de critério técnico transparente.

Impacto Local e Regional:

A instituição ressalta a relevância da ampliação do número de vagas para a formação de médicos na região de saúde do município de Maracanaú (CE), onde há carência de profissionais da área e forte demanda social por cursos superiores em saúde.

Finalmente, a instituição mantenedora Ser Educacional S.A., por meio de sua mantida Faculdade Uninassau Maracanaú, requer a revisão do ato autorizativo emitido pela SERES, com a consequente autorização do curso superior de Medicina para a oferta de duzentas vagas totais anuais, conforme originalmente requerido e respaldado pelos argumentos apresentados em sua peça recursal.

Cumpra destacar que a alegação da IES não merece prosperar, uma vez que a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, foi editada pela SERES em cumprimento à Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 81/DF, contemplando a consolidação das regras, procedimentos e critérios aplicáveis à análise dos pedidos referidos. De fato, essa Portaria estabeleceu critérios objetivos para a análise de pedidos de autorização de cursos superiores de Medicina, em especial aqueles decorrentes de decisões judiciais. O documento regulatório foi editado com o intuito de regulamentar os pedidos de autorização de cursos superiores de Medicina protocolados com base em decisões judiciais, em consonância com a modulação dos efeitos da decisão.

[...]

Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI 12.871/2013 (LEI DO MAIS MÉDICOS). ALEGAÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA NESTES AUTOS. ELUCIDAÇÃO, DENSIFICAÇÃO E DESDOBRAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A Portaria SERES/MEC 397/2023, com a redação dada pela Portaria SERES/MEC 421/2023, atende às determinações da medida cautelar concedida em 7.8.2023, desde que interpretada de modo a assegurar às instituições de ensino que ultrapassaram a fase inicial de análise

documental a que se refere o art. 19, § 1º do Decreto 9.235/2017 a oportunidade de comprovar, no bojo do processo administrativo em que pleiteiam a abertura de vagas em cursos de graduação de medicina, a existência de interesse social em sua pretensão, ainda que localizadas em municipalidades não contempladas por editais de chamamento público. 2. A análise, pelo MEC, da existência de interesse social no âmbito dos processos administrativos de instalação/aumento de vagas cujo trâmite foi assegurado por força de decisão judicial deve ocorrer à luz das características particulares de cada caso concreto, garantido o contraditório, a razoável duração do processo e todos os demais consectários da cláusula do devido processo legal administrativo. 3. A apreciação de demanda judicial relativa a curso de medicina que veio a ser instalado, no curso da tramitação da presente ação direta, por força de decisão judicial precária que determinou ao MEC a análise de requerimento de instalação fora da sistemática do art. 3º da Lei 12.871/2013 deve necessariamente levar em consideração o decidido nestes autos, em especial os termos da medida cautelar concedida em 7.8.2023 e, sobretudo, a decisão final a que chegar este Tribunal na apreciação definitiva das ações. 4. Decisão de integração da medida cautelar deferida em 7.8.2023 referendada pelo Plenário.

Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15369047552&ext=.pdf>

Apesar da IES, em seu recurso junto ao CNE, ter clamado pela revisão do ato da SERES/MEC, formalizado pela Portaria nº 168, de 13 de março de 2025, isso significaria afastar a aplicação, ao seu caso, das normas estabelecidas pela Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que tem sido o instrumento balizador das decisões da Secretaria de casos similares ao da recorrente.

A Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023 foi criada considerando os aspectos anteriormente estabelecidos na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 (Lei do Mais Médicos), justamente com o intuito de qualificar a oferta, a criação e a expansão de cursos superiores de Medicina, visando atender demandas sociais em regiões onde há carência significativa de profissionais médicos. Diante desse critério, entende-se como necessária, constituindo-se requisito obrigatório para a efetiva implantação da política pública em comento.

Dessa forma, considerando que o processo ora em pauta refere-se a protocolo de autorização para abertura do curso superior de Medicina obtido mediante tutela jurisdicional (Ação Judicial n. 1021200-94.2022.4.01.3400), em trâmite na 14ª Vara Federal Cível da SJDF, acompanhada do Parecer de Força Executória nº 01783/2022/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU (SEI nº 3424760, p. 48), faz-se necessário sua análise considerando os aspectos regulatórios descritos na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, bem como respeitando os padrões sociais estabelecidos pela Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES para o devido cumprimento da política pública estabelecida.

Assim, este Relator entende que não cabe razão à IES em seu recurso, visto que os motivos determinantes que fundamentam a Portaria SERES nº 168, de 13 de março de 2025, publicada no DOU em 14 de março de 2025, estão em consonância com os parâmetros elencados no padrão decisório esculpido na Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Em face de todo o exposto, acolhendo a decisão da SERES, este Relator encaminha o seguinte voto para apreciação da CES/CNE, nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 168, de 13 de março de 2025, que autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Maracanaú, com sede na Rua Senador Petrônio Portela, nº 125, bairro Pajuçara, no município de Maracanaú, no estado do Ceará, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco, com sessenta vagas totais anuais.

Brasília-DF, 5 de agosto de 2025.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente